



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032416-33.2019.8.27.0000/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: MANOEL BONFIM PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SILVANY NEVES AVELINO DE SOUZA (OAB TO1302)

ADVOGADO: RAFAELLA DIAS FERREIRA BORGES (OAB TO5960)

APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA EXPOSTA NA PERNA DIREITA DO RECORRENTE. RESP 110591/SC – TEMA 416. RECURSO REPETITIVO. O NÍVEL DO DANO OU DA LESÃO NÃO IMPORTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1109591/SC – TEMA 416. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1 – O denominado auxílio-acidente, é "concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia", nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. Neste caso não há incapacidade total e definitiva ou total/parcial e temporária, mas sim a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, sendo que o segurado pode continuar trabalhando, recebendo uma indenização pela redução da capacidade laborativa.

2 – É de sabença geral que para a aferição do direito à concessão do auxílio-acidente, necessária a averiguação do preenchimento simultâneo de (02) dois requisitos, quais sejam: a ocorrência de acidente considerado do trabalho e que após a consolidação das lesões resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que exercia. No presente caso, verifica-se que o autor/apelante teve fratura exposta da perna direita tendo sido operado na ocasião, possuindo sequela consolidada de fratura dos ossos da perna direita. A perícia judicial realizada no processo, constatou que em decorrência do acidente de trabalho (fato incontroverso no processo), houve a redução da capacidade laboral do recorrente para o labor que o mesmo exercia.

3 - Comprovada a efetiva redução da capacidade laboral, decorrente de acidente de trabalho, é devido o benefício. Outrossim, o fato da redução ser mínima, ou máxima, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não estando essa circunstância entre os pressupostos do direito, conforme entendimento estabelecido no julgamento do REsp 1109591/SC – Tema 416, firmado pela sistemática dos recursos repetitivos, sendo necessário consignar que a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização.

4 - Recurso conhecido e provido, a fim de reformar a sentença singular, julgando procedente a Ação Previdenciária para Concessão de Benefício de Auxílio-Acidente Decorrente de Acidente de Trabalho, determinando-se a implantação do benefício auxílio-acidente a partir de 31/12/2017, que corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anterior deferido ao apelante, e de acordo com o Tema 905/STJ, a atualização monetária deve se dar pelo IPCA-E, e juros de mora que deverão incidir segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, a 3ª Turma da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do presente recurso, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando o voto da Relatora a Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA.

Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES TORRES.

Palmas, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **44820v5** e do código CRC **7c714af8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Data e Hora: 22/5/2020, às 15:39:27

0032416-33.2019.8.27.0000

44820 .V5